

REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3690, DE 20/09/2010

LEI MUNICIPAL Nº 2583 DE 13/08/98 PROJETO DE LEI Nº 2716

"Dá nova redação aos artigos 2º e 4º, e parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.502, de 12/06/97, que regulamenta a meia entrada aos estudantes".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.502, de 12/06/97 com a seguinte redação:

"Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, o direito de pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em Casas de exposições cinematográficas, espetáculos teatrais, parques de exposições, danceterias, clubes, ambientes musicais, circenses, campos de futebol, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, estabelecidas no município de São Sebastião do Paraíso -MG."

Art. 2º. Fica o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2502 de 12/06/97 com a seguinte redação:

§ 1º. Para definir o que se refere ao disposto, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior através de carteira expedida e distribuída pelas entidades representativas dos estudantes para isentes como a União dos Estudantes Secundaristas de São Sebastião do Paraíso UESSP/MG, que congrega os estudantes 1º e 2º graus de ensino, inclusive suplências, supletivo e pré-vestibular, e Diretório Acadêmico 16 de Agosto de UNIFENAS e o Diretório Acadêmico XX de Janeiro da FACEAC que congregam o 3º grau ou universitário, bem como a carteira de estudantes expedida pelo estabelecimento de ensino, regularmente inscrito nos órgãos Competentes de Educação (Secretaria Municipal, Estadual ou Federal), sendo requerida em formulário próprio da entidade e automaticamente pelo estabelecimento de ensino a qual o aluno pertence, com validade em todo o município de São Sebastião do Paraíso/MG.

Art. 3º. Fica o artigo 4º da Lei Municipal nº 2502 de 12/06/97 com a seguinte redação:

"O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de trinta dias. O Decreto Regulamentador deverá trazer sanção de negativa até cassação do alvará de licença e localização do estabelecimento ou dos promotores de eventos que descumprirem a presente lei.

§ 1º. A prova do descumprimento dar-se-á mediante protocolização, junto à Prefeitura Municipal, de Boletim de Ocorrência Policial ou documento equivalente e, na ausência destes, por meio de declaração assinada pelo interessado, subscrita por duas testemunhas.

§ 2º. De posse do documento, o Prefeito Municipal determinará sua autuação, procedendo nos termos do Decreto Regulamentador da presente Lei, podendo, ante a gravidade do Fato, liminarmente suspender a licença de funcionamento. Em seguida, determinará a oitiva do representante do estabelecimento e/ou evento, proferindo em seguida a decisão".

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Pres. Tancredo Neves", 13 de Agosto de 1998.

VER^a. PRES. MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO

VER. VICE-PRES. ADALBERTO OZELIM

VER. SECRET. JOSE CAPRONI DE CARVALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE